



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°404/2019-GAB/PMT

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL (TLAM) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DECRETA:

ART.1°- A Lei que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – **TLAM**.

Capítulo I

Da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM

ART.2°- Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – **TLAM** que tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão competente relativos à disciplina das atividades sujeitas, ao licenciamento e fiscalização ambiental do município e de competência a serem cobradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (**SEMMAT**).

ART.3°- As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, pessoa física e/ou jurídica, com base nos dados por ela fornecidos e/ou aprovados pela **SEMMAT**.

ART.4°- Ficam instituídas as taxas descritas no Artigo seguinte, decorrentes das atividades de exame, controle e fiscalização advindas do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental (Art. 77° ao 80° do Código Tributário Nacional – Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966) de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – **SEMMAT**.

ART.5°- As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da **SEMMAT** são as seguintes:

- I. Taxa de Licença Prévia (L.P);
- II. Taxa de Licença de Instalação (L.I);
- III. Taxa de Licença de Operação (L.O);
- IV. Taxa de Licença Ambiental Única (L.A.U);
- V. Taxa de Certidão de Anuência Ambiental;
- VI. Taxa Anual de Monitoramento Ambiental.

ART.6°- A Taxa de Licença Prévia (L.P), Licença de Instalação (L.I) e Licença de Operação (L.O) têm como fator gerador as atividades municipais de exame, licenciamento, controle e fiscalização, ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes sob qualquer forma de causar significativa degradação ambiental.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Fórmula: $P = \{ X + (AxBxC) + [(D^1+D^2+D^3) x A x E] \}$

ART.7º- A Taxa de Licença Ambiental Única (L.A.U) se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais legais federais e municipais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, principalmente, em atividades agrossilvipastoris.

Fórmula da (L.A.U): $P = \{ X + (AxBxC) + [(D^1+D^2+D^3) x A x E] \}$

ART.8º- A Certidão de Anuência Ambiental é imprescindível para os empreendimentos com necessidade de licenciamento ambiental junto aos Órgãos Estaduais e Federais. O procedimento para a obtenção da mesma é feito exclusivamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo- **SEMMAT**. Para esse processo, será emitida uma taxa para a obtenção desta, que é calculada mediante a fórmula:

$$T_{caa} = 16\% \text{ do } S.M_{vigente}$$

T_{caa} – Taxa de Certidão de Anuência Ambiental.

$S.M_{vigente}$ – Salário Mínimo Vigente do Ano Fiscal em Curso.

ART.9º- A Taxa Anual de Monitoramento Ambiental - O empreendedor deverá requerer a mesma, enquanto **perdurar a validade de sua licença ambiental**. O vencimento para o seu pagamento observará a proporcionalidade do mês que foi expedida a Licença de Operação (L.O) ou Licença Ambiental Única (L.A.U), nos termos primeiro do Art. 12º da Lei Estadual Complementar nº 0005 de 18/08/1994. A comprovação do atendimento desta condicionante deverá ser protocolada no órgão municipal de meio ambiente (Protocolo via SEMMAT) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento para o pagamento da referida taxa.

Pagamento após o vencimento será **acrescido de multa de 2%** sobre o seu **valor principal** mais os encargos financeiros **de R\$ 0,05 ao dia**.

ART.10º- Cálculo para a obtenção do valor da Taxa Anual de Monitoramento Ambiental para o setor Agropecuário e serviços relacionados, silvicultura/reflorestamento, fabricação e transporte de carvão vegetal no Município de Tartarugalzinho/AP.

$$T_{AM} = 26,5\% \text{ do } S.M_{VIGENTE}$$

T_{AM} – Taxa Anual de Monitoramento

$S.M_{vigente}$ – Salário Mínimo Vigente

ART.11º- O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental (**L.O ou L.A.U**) no período de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar a validade da mesma.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

ART.12°- Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

ART.13°- As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação (**L.O**) cobrada em cada exercício civil posterior, por ocasião da vistoria ambiental do empreendimento. O mesmo se aplica a licença ambiental única (**L.A.U**) ambas pela **SEMMAT**.

ART.14°- As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança do ramo, transferência de local ou ampliação de atividades.

ART.15°- A **SEMMAT** cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaços públicos.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fixará por meio de decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

ART.16°- As receitas originárias das taxas e/ou tarifas previstas nesta Lei (**TLAM**), serão destinadas ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tartarugalzinho/AP - C.N.P.J. - 23.447.473/0001-37**.

ART.17°- O contribuinte da taxa é o empreendedor.

ART.18°- Estão **isentos das taxas** os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizadas por **órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal**.

ART.19°- Emissão de 2° via de documentos – Para expedição de 2° via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais será cobrado o valor de acordo com o Código Tributário e seu Anexo 12 da Lei Municipal nº 007 de 18 de agosto 2017.

ART.20°- Caso o empreendimento tenha seguido para outro órgão ambiental, o pedido de licenciamento ambiental, não poderá ser feito no Município de Tartarugalzinho-AP.

ART.21°- O órgão gestor (**SEMMAT**) poderá modificar as medidas de controle e adequação, de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de danos ambientais, de saúde humana ou animal;
- IV. Funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

ART.22°- A **Taxa de Licença Prévia (L.P)** e **Licença de Instalação (L.I)** deverão ser pagas pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua renovação, de acordo com a aplicação da fórmula existente na tabela do Art. 23°.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

ART.23°- A Taxa de Licença de Operação (L.O) deverá ser paga pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua renovação, de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o dispositivo nos parágrafos deste artigo – **Resolução do CONAMA de n° 0001/1999.**

I - TABELA PARA REFERÊNCIA AO PORTE DO EMPREENDEDOR E AO SEU POTENCIAL DEGRADADOR:

PORTE	PEQUENO			MEDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL
P.DEG	P	M	A	P	M	A	P	M	A	A
L.P	50	60	80	70	85	120	100	160	250	400
L.I	140	170	220	200	240	290	280	350	450	800
L.O	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600
L.A.U	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600

P. DEG = POTENCIAL DEGRADADOR

P = PEQUENO

M = MÉDIO

A = ALTO

L.P = LICENÇA PRÉVIA

L.I = LICENÇA DE INSTALAÇÃO

L.O = LICENÇA DE OPERAÇÃO

L.A.U = LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA

§ 1° O valor a ser cobrado pela taxa de Licença de Operação (L.O) será calculado aplicando-se a seguinte fórmula de acordo com a Resolução do CONAMA de n° 0001/1999, que é a seguinte:

$$P = \{ X + (AxBxC) + [(D^1+D^2+D^3) x A x E] \}$$

P - Valor a ser cobrado.

X - Valor de acordo com a referência ao porte do empreendimento e ao seu potencial degradador.

A - Número de técnicos envolvidos na análise, no máximo 03 (três) técnicos.

B - Número de horas/técnicos envolvidos na análise.

C - Valor em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) = 53,21 da hora/técnico por análise, fixado em 50 UFIR.

D¹ - Despesas de viagem referente as diárias pagas.

D² - Consumo de combustível de veículo e/ou voadeira utilizado (s) no serviço.

D³ - Despesas de viagem referente a manutenção do veículo equivalente a 50% de **D²**.

E - Número de viagens necessárias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (**SEMMAT**) identificará, de acordo com as Normas Técnicas Ambientais, as atividades com grau insignificante, baixo, médio e alto de potencialidade poluidora ou degradadora ou de risco, bem como a classificação do porte de atividade em pequeno, médio, grande e excepcional.

ART.24º- A Taxa de Licença Ambiental Única (**L.A.U**) terá o seu valor calculado, aplicando-se a mesma fórmula existente na tabela do Art. 23º.

ART.25º- Todas as taxas deverão ser pagas antes da emissão das Licenças, Certidão ou Taxa de Monitoramento Ambiental e será referente ao respectivo período.

ART.26º- O pagamento da taxa prevista nesta Lei (**TLAM**) e das demais taxas de polícia do Município em razão da concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do referido Licenciamento.

ART.27º- Esta Lei (**TLAM**) observará, quanto à cobrança da taxa, o dispositivo nas alíneas “b” e “c” do inciso III do Art. 150º da Constituição Federal.

ART.28º- O Poder Público Municipal, representado pela **SEMMAT** no exercício de sua competência de controle e fiscalização, torna claro que:

- I. A **Licença Prévia (L.P)** – é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e esclarecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação. Segundo a Resolução do **CONAMA nº 237/97 - Art. 18º** o seu prazo máximo é de 05 (cinco) anos. Devendo sua renovação ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar seu prazo de validade.
- II. A **Licença de Instalação (L.I)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade do mesmo, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante. Segundo a Resolução do **CONAMA nº 237/97, Art. 18º** o seu prazo máximo é de 06 (seis) anos. Devendo sua renovação ser requisitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar seu prazo de validade.
- III. A **Licença de Operação (L.O)** – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Segundo a Resolução do **CONAMA nº 237/97 Art. 18º**, o seu prazo máximo é de 10 (dez) anos. Devendo sua renovação ser requisitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expressar seu prazo de validade.
- IV. A **Licença Ambiental Única (L.A.U)** – é expedida para as atividades e empreendimentos do agronegócio tais como: agricultura, pecuária, aquicultura, extrativismo e atividades agroindustriais, que poderão ser desenvolvidas em separado ou conjuntamente, sendo necessário para tanto somente a expedição de uma única licença. Ela é expedida com validade de 03 (três) a 06 (seis) anos para todas as atividades e empreendimentos de baixo impacto, definidas pelo **Conselho Estadual do**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente do Estado do Amapá – COEMA. A renovação da L.A.U deverá se requisitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de validade.

- V. A **Certidão de Anuência Ambiental** – é um documento emitido pela **SEMMAT** aos produtores rurais e pecuários de Tartarugalzinho/AP, para que os mesmos possam ter acesso a requerimento, financiamento bancário informações pedidas de órgãos Estaduais, Municipais e Federais e outros tipos de informações. O prazo de validade dessa certidão varia de 01 (um) mês a 12 (doze) meses.

Capitulo II

Da Aquicultura e suas definições para o município de Tartarugalzinho/AP.

ART.29º- Seguir-se-á, rigorosamente, os trâmites que define e disciplina a Aquicultura no Estado do Amapá e dá outras providências, de acordo com a **Lei nº 0898, de 14 de junho de 2005.**

Capitulo III

Das Licenças

ART.30º- Ficam sujeitos ao registro para fins de formação de cadastro todos os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo Único - O cadastramento do empreendedor aquícola dar-se-á de forma gratuita cabendo a SEMMAT, sua orientação quanto aos aspectos ambientais de forma a adequar o empreendimento às diretrizes de conservação ambiental ao município e conseqüentemente ao Estado do Amapá.

ART.31º- Aos mesmos empreendimentos aquícolas se aplicam as normas estabelecidas na Legislação Municipal, Estadual e/ou Federal, quanto ao licenciamento ambiental para instalação e exploração.

ART.32º- A aprovação da licença ambiental de aquicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais decorrentes de sua atividade.

ART.33º- As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

- I. Solidez necessária à contenção da água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental, impedindo assim um eventual rompimento;
- II. Proteção dos taludes contra a erosão;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

- III. Dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente, tanto à jusante como a montante da aquicultura;
- IV. A execução das obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo possível, de áreas que sirvam de empréstimo e/ou de locais de depósito final de rejeitos e de produtos estéreis. Mantendo-os, de preferência, abaixo da linha de água.

ART.34º- Será concedida mediante pedido, a permissão para a captura e o transporte de reprodutores do ambiente natural para a formação de plantel de reprodução e para melhoramento genético.

ART.35º- A captura de reprodutores e peixes para a retirada de hipófises dependerá de autorização especial, expedida pelo órgão de gestão da pesca, mediante apresentação de documentos comprovando a regularidade do aquicultor junto aos órgãos competentes, assim como um projeto técnico expedido, comprovando a necessidade das espécies, quantidades, capacidade de produção e mercado.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente (**SEMMAT**) atendendo ao pedido do aquicultor determinará a quantidade de peixes, o tempo para a realização do trabalho, os apetrechos necessários e a região da qual serão extraídos os exemplares.

ART.36º- Será proibida a utilização de peixe em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo as atividades produtivas, retirados do Meio Ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens, principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano, sem autorização do órgão ambiental.

Capítulo IV

Cálculo para cobrança das Taxas das Licenças do tipo L.P, L.I, L.O, L.A.U, Certidão de Anuência Ambiental e a Taxa Anual de Monitoramento Ambiental.

ART.37º- Levar em consideração, o que há nos Artigos 6º ao Artigo 10º.

ART.38º- A **Taxa de Licença Ambiental Única (LAU)** se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais legais Federais e Municipais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, principalmente em atividades da aquicultura.

ART.39º- O cálculo para obtenção do valor da Taxa Anual de Monitoramento ambiental para o setor **aquícola** do município de Tartarugalzinho/AP será obtido através da fórmula:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

T_{AM} = 22% do S.M_{vigente}

T_{AM} – Taxa Anual de Monitoramento

S.M_{vigente} – Salário Mínimo Vigente

ART.40°- O empreendedor deverá requerer a renovação de sua licença ambiental (**L.O** ou **L.A.U**) no período de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar a validade da mesma.

ART.41°- Os empreendimentos que se constituem em mais de uma atividade sujeita ao licenciamento, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

ART.42°- As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a Licença de Operação (**LO**) cobrada em cada exercício civil posterior, por ocasião da vistoria ambiental do empreendimento pela **SEMMAT**. O mesmo se aplica a Licença Ambiental Única (**LAU**), também pela **SEMMAT**.

ART.43°- As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

ART.44°- A **SEMMAT** cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaços públicos.

ART.45°- As receitas originárias das taxas e licenças previstas nesta Lei (**TLAM**), serão destinadas ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente** do Município de Tartarugalzinho/AP - C.N.P.J. - 23.447.473/0001-37.

ART.46°- O contribuinte da taxa é o empreendedor.

ART.47°- Estão **isentos das taxas** os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizadas por **órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal**.

ART.48°- Emissão de 2º via de documentos – Para expedição de 2º via de Licenças, Certidão de Anuência e Taxa de Monitoramento Ambiental será cobrado o valor de acordo com o Código Tributário e seu Anexo 12 – Lei Municipal nº 007 de 18 de agosto 2017.

ART.49°- Caso o empreendimento tenha seguido para outro órgão ambiental, o pedido de licenciamento ambiental, não poderá ser feito no Município de Tartarugalzinho - AP.

ART.50°- O órgão gestor (**SEMMAT**) poderá modificar as medidas de controle e adequação, de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de danos ambientais, de saúde humana ou animal;
- IV. Funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

ART.51°- Esta Lei tem como suporte o Anexo I da Resolução do CONAMA n° 0001 de 1999 – Fórmulas para determinação de Custos de Licenciamento, a Tabela para Referência ao Porte do Empreendimento e o seu Potencial Degradador.

ART.52°- Esta Lei tem como suporte o Anexo Único – Resolução COEMA n° 046 de 14 de novembro de 2018 – Tipologia de Impacto Local.

ART.53°- A Taxa de Licença Prévia (L.P) e de Instalação (L.I) deverão ser pagas pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua renovação, de acordo com a aplicação da fórmula e dos dispositivos existentes no Art. 55° do § 1° e § 2° da Taxa de Licença de Operação (L.O).

ART.54°- A Taxa de Licença Ambiental Única (L.A.U) terá o seu valor calculado, aplicando-se a mesma fórmula e dispositivos que há no Art. 55° do parágrafo § 1° e § 2° da Taxa de Licença de Operação (L.O).

ART.55°- A taxa de Licença de Operação (L.O) deverá ser paga pela concessão do licenciamento ambiental ou pela sua renovação, de acordo com a aplicação das seguintes tabelas e conforme o dispositivo nos parágrafos deste artigo – Resolução do CONAMA de n° 0001/1999.

I - TABELA PARA REFERÊNCIA AO PORTE DO EMPREENDEDOR E AO SEU POTENCIAL DEGRADADOR:

PORTE	PEQUENO			MEDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	
P.DEG										
L.P	50	60	80	70	85	120	100	160	250	400
L.I	140	170	220	200	240	290	280	350	450	800
L.O	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600
L.A.U	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600

P. DEG = POTENCIAL DEGRADADOR

P = PEQUENO

M = MÉDIO

A = ALTO

L.P = LICENÇA PRÉVIA

L.I = LICENÇA DE INSTALAÇÃO

L.O = LICENÇA DE OPERAÇÃO

L.A.U = LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

II – TIPOLOGIA DE IMPACTO LOCAL COM O SEU PORTE DO EMPREENDIMENTO E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR EM ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO DO COEMA DE N° 046 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2018 – VIDE ANEXO ÚNICO.

§ 1° - O valor a ser cobrado pela taxa de Licença de Operação (L.O) será calculado aplicando-se a seguinte fórmula de acordo com a Resolução do CONAMA de n° 0001/1999, que é a seguinte:

$$P = \{ X + (AxBxC) + [(D^1+D^2+D^3) x A x E] \}$$

P - Valor a ser cobrado.

X - Valor de acordo com a referência ao porte do empreendimento e ao seu potencial degradador, ver Anexo Único - Resolução COEMA n° 040, de 18/12/2014.

A - Número de técnicos envolvidos na análise, no máximo 03 (três) técnicos.

B - Número de horas/técnicos envolvidos na análise.

C - Valor em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) = 53,21 da hora/técnico por análise, fixado em 50 UFIR.

D¹ - Despesas de viagem referente as diárias pagas, não haverá, pois, não existiu saídas para fora do limite do Município de Tartarugalzinho/AP.

D² - Consumo de combustível de veículo e/ou voadeira utilizado (s) no serviço.

D³ - Despesas de viagem referente a manutenção do veículo equivalente a 50% de D², não haverá.

E - Número de viagens necessárias.

§ 2° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (**SEMMAT**) identificará, de acordo com as Normas Técnicas Ambientais, as atividades com grau insignificante, baixo, médio e alto de potencialidade poluidora ou degradadora ou de risco, bem como a classificação do porte de atividade em pequeno, médio, grande e excepcional.

ART.56°- Todas as taxas deverão ser pagas antes da emissão das Licenças, Certidão ou Taxa de Monitoramento Ambiental e será referente ao respectivo período.

Capitulo V

Da Mineração

ART.57°- Ficam as seguintes atividades (Tipologia):

01 – **Pesquisa, Extração, Beneficemente e Transporte de Minerais Metálicos** (Pesquisa mineral, sem lavra experimental);

02 – **Extração e Beneficiamento de Minerais não Metálicos** (Extração, beneficiamento de areia, seixo, saibro e argila, inclusive em corpos hídricos) – (extração de material de empréstimo para obras civis públicas como areia, seixo e saibro). Sujeitas à cobrança



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

de taxas e alvarás a cargo do **Departamento de Arrecadação, Tributos e Fiscalização da Prefeitura de Tartarugalzinho/AP.**

ART.58°- O Município de Tartarugalzinho/AP deverá promover ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e criar mais estímulo, ao desenvolvimento do empreendedorismo tartarugalense e conseqüentemente do Estado do Amapá.

ART.59°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tartarugalzinho/AP, 25 de Julho de 2019.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO